



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000750-34.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante CARLOS EVANGELISTA MUNARI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000750-34.2023.8.26.0404

Apelante: Carlos Evangelista Munari

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Orlandia

Voto nº 9829

Preliminares. Carência da ação por falta de interesse de agir. Descabimento. Decadência e prescrição. Não ocorrência. Aplicação retroativa da IN 138 de 10/11/2022. Impossibilidade. Inovação Recursal. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c conversão em avença de mútuo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Negativa de contratação de cartão consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Crédito em conta de titularidade do apelante infirmando tese autoral de desconhecimento do contrato. Autenticidade do documento

comprovada. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pela apelante para contrato de empréstimo consignado tradicional. Exercício regular do direito. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária da apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Carlos Evangelista Munari em face de Banco BMG S.A., alegando, em síntese, que sofreu cobranças do requerido em relação a débitos oriundos de contrato de cartão de crédito consignado que alega não ter contratado. Sustenta fraude na contratação. Requereu a procedência o pedido para declaração de nulidade do contrato de cartão consignado, a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional e a condenação do

requerido ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 654/657, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. O requerente também foi condenado ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela o requerente, às fls. 660/687, pugnando a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, preliminarmente pela cessação dos descontos pela aplicação da In 138 de 10/11/2022 e no mérito, que seja reconhecido o cancelamento e nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, uma vez que sustenta abusividade contratual e vulnerabilidade do requerente. Aduz não recebimento e utilização do cartão de crédito para compras; ausência de termo final da contratação e "termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado"; vício de consentimento; requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional e a condenação do requerido a reparar o dano moral sofrido

e o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões de apelação às fls. 691/731, requerendo preliminarmente pelo não reconhecimento do recurso por carência da ação por falta de interesse de agir (inexistência de resolução em via administrativa); decadência e prescrição parcial para anulação de negócio jurídico e no mérito, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 52/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, deve ser afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não há necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se exercer o direito de ação, prevalecendo o princípio da inafastabilidade da

jurisdição.

Outrossim, a arguição de decadência e prescrição é descabida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024 Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Por fim, em relação ao pedido de cessação dos descontos por aplicação da IN 138 de 10/11/2022 ao contrato de cartão de crédito consignado

firmado em 2016, entendo que tal pleito configura inovação recursal, pois não foi debatido em primeira instância. Além disso, a modificação das condições contratuais com base em norma posterior à celebração do contrato contraria o princípio da irretroatividade das normas, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a proteção aos direitos adquiridos. Portanto, a pretensão não merece prosperar, uma vez que não é possível alterar as cláusulas de um contrato formalizado em consonância com a legislação vigente à época, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos contratos.

Afastadas as preliminares trazidas, passo à análise de mérito.

No mérito, a insurgência não prospera.

Relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Neste sentido, vislumbro que há litigância de má-fé quando a parte, no processo, age em desconformidade com o dever jurídico da lealdade

processual, consistindo na conduta de alterar a verdade dos fatos, como disposto no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, assim, está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I, do art. 77, do Código de Processo Civil, portanto, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá falsa versão para fatos verdadeiros incide na conduta, violando este dever processual, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, diante das alegações do apelante de que não possuía nenhuma relação contratual com o banco apelado que pudesse gerar os descontos em face dos contratos pactuados, demonstra-se que a afirmação é inconsistente diante do ocorrido, pois evidenciado que a contratação foi firmada pessoalmente (fls. 137/140, 143/146 e 151/154) com apresentação de documento pessoal (fls. 141, 147/148 e 155) e comprovante de residência (fls. 142, 150 e 157).

O banco apelado logrou comprovar

que transferiu diversas quantias, em conta de titularidade da apelante (agência nº 225, conta nº 92000218-1, Banco Santander (Brasil) S.A), cadastrado junto ao seu CPF (fls. 158/173).

Convém, ainda, observar que o apelante conta com benefício previdenciário em valor no entorno de 3 (três) salários-mínimos. Sob tais circunstâncias, não é verossimilhante que passe despercebido vários depósitos em conta de titularidade do apelante. No mesmo sentido, causa estranheza que o apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos após mais de 7 (sete) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Outrossim, corrobora-se que, a fim de se aferir a veracidade da assinatura presente no contrato, foi designada perícia grafotécnica, que restou inviável diante do não comparecimento injustificado do requerente (fl. 636). A ausência de justificativa faz incidir presunção de autenticidade da assinatura lançada nos documentos apresentados.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

Nesta senda, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade da apelante e a contratação firmada de forma clara e objetiva desde 2016, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de fraude.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela

legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se ao apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da

contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agencia bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas

por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Neste sentido, patente a atuação temerária do apelante, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo, comprovadamente por ele contraído, de fato, cabível a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Verifico, ainda, que em sede de apelação o requerente pugnou o afastamento da condenação de litigância de má-fé. Assim, o acórdão em questão limitar-se-á a analisar e decidir exclusivamente sobre os pedidos que foram expressamente formulados no recurso.

Nesta senda, o percentual da multa aplicada por litigância de má-fé pelo magistrado de origem sobre o valor corrigido da causa mostra-se razoável e proporcional, por ter a multa natureza punitiva e indenizatória, devendo esse valor ser mantido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavisio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à

pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Lembro que, se por um lado a multa não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não

comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Por fim, corroboro que o apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC/RCC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito

eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Logo, não se pode acolher a pretensão recursal levantada pelo apelante.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba

honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator